

## **PARA UMA MELHOR COMPREENSÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL**

### **A questão do ressarcimento de danos resultantes de lesões corporais e materiais nos acidentes de viação**

*SUMÁRIO: I- Enquadramento temático II- Obrigação de indemnizar pelos danos causados a terceiros III- Danos originados por lesões IV- Inclusões e Exclusões da garantia no âmbito do Seguro Obrigatório Automóvel V- Ressarcimento de danos decorrentes de lesões corporais VI- Liquidação pela Seguradora do “quantum” indemnizatório nos casos de morte da vítima de um acidente de viação VII- Conclusão*

### **I ENQUADRAMENTO TEMÁTICO**

A publicação do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto<sup>1</sup> que procedeu à regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, instituído pelo artigo 10.º da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto – Lei de Bases dos Transportes Terrestres, constitui um passo em frente na protecção das vítimas de acidentes de viação ao permitir a efectiva reparação dos seus interesses lesados pela conduta de outrem, sem que tal reparação esteja dependente da capacidade financeira do causador.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma (Dec. n.º 35/09, de 11 de Agosto) obriga toda a pessoa que possa ser *civilmente responsável* pela reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor, seus reboques ou semi-reboques, velocípedes e bicicletas, a encontrar-se, para que esses veículos possam circular, coberta por um seguro que garanta essa mesma responsabilidade<sup>2</sup>.

O legislador estendeu tal obrigação aos responsáveis pela circulação de máquinas, tractores, reboques e semi-reboques destinados exclusivamente a serviços agrícolas, desde que circulem na via pública primária, secundária ou em qualquer área citadina, fora do local de produção (n.º 3, art. 2.º do Dec. n.º 35/09). Não se aplica, no entanto,

---

<sup>1</sup> D.R. I.ª Série, N.º 150

<sup>2</sup> Tomando em consideração as particularidades do Estado e das Organizações Internacionais, o referido diploma isentou da obrigação de segurar:

(i) os Órgãos do Estado Angolano, os titulares dos cargos políticos e os membros do Governo, no uso de viaturas propriedade do Estado, salvo aquelas que foram distribuídas para uso pessoal, permanente e regular (n.º 1 do art. 4.º);

(ii) os Estados estrangeiros para as viaturas que usem em Angola, de acordo com o princípio da reciprocidade (n.º 7 do art. 4.º);

(iii) as Organizações internacionais de que Angola seja membro efectivo de pleno direito (n.º 7 do art. 4.º). Entretanto, facultativamente, qualquer destas entidades pode efectuar o seguro.

O Instituto de Supervisão de Seguros (I.S.S.) remeteu ao Conselho de Ministros as redacções de rectificações ao Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto, que inclui o n.º 7 do art. 4.º acima referido e que não consta da sua versão actual por erro de publicação.

aos responsáveis pela circulação dos veículos de caminho de ferro (n.º 2, art. 2.º). O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel abrange o território nacional.

Para um número elevado de veículos em circulação no país (ligeiros particulares ou de aluguer, etc.), o capital mínimo obrigatoriamente seguro é em Kwanzas equivalentes a 152.000,00 UCF<sup>3/4</sup> (aproximadamente Usd 100.000,00) em cada anuidade do contrato, para danos materiais e corporais provocados a terceiros, seja qual for o número de vítimas ou a natureza dos danos (art. 9.º)<sup>5</sup>.

O presente estudo visa fazer a abordagem de alguns temas essenciais à compreensão do regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Para tal, recordaremos, em primeiro lugar, os fundamentos no direito vigente da obrigação de indemnizar pelos danos causados a terceiros. A seguir, procederemos à análise dos conceitos de lesões e danos, que importa diferenciar uma vez que as coberturas ou a ressarcibilidade de danos provocados em consequência de acidentes de viação, no âmbito do seguro obrigatório automóvel, variam em função do tipo de lesão e da qualidade do terceiro lesado. Feita essa distinção, estaremos em condições de tratar da matéria das inclusões e exclusões de garantia no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Passaremos, então, à abordagem da problemática do ressarcimento de danos resultantes de lesões corporais. Por fim, debruçar-nos-emos sobre o procedimento de liquidação do *quantum* indemnizatório em caso de morte da vítima de um acidente de viação, antes de concluirmos este estudo.

## II OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> Na altura da publicação do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto, 1 UCF (Unidade de Correção Fiscal) correspondia a Kz: 53,00 – Despacho n.º 221/06, de 7 de Abril. Hoje, 1 UCF = Kz: 73,00 – Despacho n.º 200/09 do Ministério das Finanças (D.R. I.ª Série N.º 139).

<sup>4</sup> Velocípedes providos de motor auxiliar, ciclomotores e bicicletas: 76.000,00 UCF. Transporte em veículos pesados de passageiros até 40 lugares: - danos a terceiros não transportados: 304.000,00 UCF; - danos a passageiros transportados: 304.000,00 UCF. Transporte em veículos pesados de passageiros até 90 lugares: - danos a terceiros não transportados: 456.000,00 UCF; - danos a passageiros transportados: 456.000,00 UCF. Transportes em veículos pesados de passageiros acima de 90 lugares: - danos a terceiros não transportados: 912.000,00 UCF; - danos a passageiros transportados: 912.000,00 UCF. Veículos automóveis pesados de mercadorias e máquinas industriais: 304.000,00 UCF. Provas desportivas – por evento: - provas de motociclos: 152.000,00 UCF; - provas automobilísticas: 304.000,00 UCF. Primeiros socorros a condutores e ajudantes do veículo seguro em deslocação nos países subscritores da Carta Amarela: 15.200,00 UCF.

<sup>5</sup> Os valores máximos de responsabilidade da seguradora, relativamente aos riscos assumidos (na apólice), são indicados nas suas condições particulares, sem prejuízo dos mínimos legalmente estabelecidos para o seguro obrigatório de responsabilidade civil. Igualmente figuram nas condições particulares as franquias contratadas. A franquia é obrigatória nas coberturas de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio ou explosão, sendo facultativa na cobertura de responsabilidade civil (n.ºs 1 e 2, art. 28.º Apólice Uniforme do Seguro de Automóvel, Dec. n.º 35/09, de 11 de Agosto).

<sup>6</sup> São fontes nacionais do direito material do Dever de Indemnizar, no domínio que nos ocupa:

- a) O Decreto n.º 2/02, de 11 de Fevereiro – Sobre o Contrato de Seguros;
- b) O Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto – Procede à regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
- c) O Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho – Cria o Fundo de Garantia Automóvel;
- d) O Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro – Aprova o Código da Estrada;
- e) O Código Civil.

O contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel tem a natureza de seguro *peçoal* e não de seguro real. Pelo disposto no art. 2.º pré-citado, infere-se que, na verdade, o que se segura é a responsabilidade pessoal do civilmente responsável que possa ser chamado a responder pelos danos patrimoniais ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros por um veículo terrestre a motor,... e não o próprio veículo e as lesões e danos causados por este<sup>7</sup>.

Essa ideia vem reforçada no n.º 1 do art. 10.º do mesmo Decreto (35/09) ao afirmar que o seguro garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar (proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário em regime de locação financeira) e a dos seus legítimos detentores e condutores do veículo.

O Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto não altera qualquer disposição do Código Civil relativa à responsabilidade, mormente em matéria do ónus da prova. A responsabilidade civil do causador de um acidente de viação deve necessariamente ser apurada de harmonia com os preceitos do Código Civil. O referido Decreto possibilita apenas que, através da contratação do seguro de responsabilidade civil (ou em certas circunstâncias, com o recurso ao Fundo de Garantia Automóvel<sup>8</sup>), se torne efectivo, em todas as

---

Os diplomas legais acima referidos remetem para a Lei Civil (Código Civil) quanto aos princípios aplicáveis para indemnização por perdas e danos decorrentes de factos praticados por condutores (art. 130.º do Código da Estrada, n.º 1 do art. 7.º do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto...)

Art. 130.º do Código da Estrada: “A indemnização por perdas e danos decorrentes de factos praticados por condutores e proprietários de veículos animais é regulada pela Lei Civil”.

N.º 1 do art. 7.º do Decreto n.º 39/09, de 11 de Agosto: “O seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 2.º garante a obrigação de indemnizar os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causados a terceiros, nos termos da lei civil, até ao montante do capital obrigatoriamente seguro por sinistro e por veículo causador e relativamente aos danos emergentes de acidentes não excluídos no presente diploma”.

<sup>7</sup> LOPES, Maria Clara, Responsabilidade Civil Extracontratual, Editora Rei dos Livros, 1997, p. 85.

<sup>8</sup> Art. 22.º do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto: “ (...) 6. As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente originado por veículos sujeitos a obrigação de segurar, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido ou eficaz, devem obrigatoriamente ser interpostas contra o Fundo de Garantia Automóvel, sem prejuízo do n.º 7 do presente artigo e contra o responsável civil, sob pena de ilegitimidade.

7. As exclusões previstas no n.º 2 do artigo 11.º são também exclusões aplicáveis ao Fundo de Garantia Automóvel (...).”

O Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho criou sob tutela do Ministério das Finanças e adstrito ao Instituto de Supervisão de Seguros como unidade dependente o Fundo de garantia Automóvel, abreviadamente designado por “F.G.A.”.

Nos termos do seu art. 2.º: “1. O F.G.A. – Fundo de Garantia Automóvel” é um órgão especializado em garantir o ressarcimento dos sinistrados em situações de ausência do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e outras específicas.

2. Incumbe ao “F.G.A. – Fundo de Garantia Automóvel” satisfazer as indemnizações patrimoniais decorrentes de morte ou de lesões corporais em consequência de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, quando o responsável não beneficie de seguro válido ou eficaz ou for declarada a falência da seguradora”.

Art. 4.º: “1. As indemnizações por morte ou lesões corporais a satisfazer pelo “F.G.A. – Fundo de Garantia Automóvel”, referidas no n.º 1 do artigo seguinte do presente estatuto, apenas cobrem os danos patrimoniais e dentro do limite por acidente determinado pelas tabelas e quantias fixadas no artigo 9.º do diploma que regulamenta o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

2. Quando se verificar que estão reunidas as condições necessárias, pode o Ministro das Finanças, por decreto executivo, fazer abranger a garantia, à obrigatoriedade de indemnizar os danos não patrimoniais

situações de ocorrência de um sinistro ou acidente rodoviário e independentemente da capacidade financeira do lesante, o ressarcimento dos danos por este causados a terceiros.

Embora seja largamente difundida a ideia de que no contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel o segurado transfere para a Seguradora a sua responsabilidade, os defensores da chamada “Teoria da transferência do risco” realçam que nos seguros de responsabilidade civil, a Seguradora assumirá os encargos pecuniários consequentes à responsabilização do segurado (até ao limite do capital seguro), sem que deste facto resulte a extinção da responsabilidade civil do segurado, que nele sempre residiu<sup>9</sup>.

### **a) Responsabilidade civil extra-contratual por factos ilícitos**

A responsabilidade civil baseia-se na culpa do lesante. Dos danos que cada um sofra na sua esfera jurídica só lhe será possível ressarcir-se à custa de outrem quanto àqueles que, provindo de facto ilícito, sejam imputáveis à conduta culposa de terceiro<sup>10</sup>.

São, por conseguinte, elementos constitutivos da responsabilidade civil: (i) o facto voluntário do lesante; (ii) a ilicitude, advinda da ofensa de direitos de terceiros ou disposições legais protegendo interesses alheios; (iii) a imputação do facto ao lesante, isto é, a culpa; (iv) o dano; e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano, apurado segundo a teoria da causalidade adequada.

É ao lesado que incumbe provar, salvo havendo presunção legal de culpa, a culpa do autor da lesão.

### **b) Responsabilidade civil pelo risco**

As eventuais dificuldades que possam existir para o lesado num acidente de viação produzir a prova da culpa do condutor do veículo causador do sinistro e as necessidades sociais de protecção das vítimas de acidentes de viação, levaram à elaboração da doutrina do risco criado<sup>11</sup>, do risco-proveito<sup>12</sup> e/ou do risco de autoridade<sup>13</sup>.

Quem utiliza em seu proveito coisas perigosas, quem introduz na empresa elementos cujo aproveitamento tem os seus riscos; numa palavra, quem cria ou mantém um risco em proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, já que deles colhe o principal benefício (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commodum, ibi incommodum*).

Deste modo, o legislador do Código Civil de 1966, em vigor em Angola, consagrou a teoria do risco para garantir o ressarcimento dos danos provocados a terceiros, independente de culpa.

---

decorrentes de lesões corporais, bem como os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões materiais causados a terceiros, previstos no n.º 2 do artigo seguinte”.

<sup>9</sup> VASQUES, José, O Contrato de Seguro, Coimbra Editora, 1999, p. 92.

<sup>10</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos, Das Obrigações em geral, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 1996, p. 654.

<sup>11</sup> Cada pessoa que cria uma situação de perigo deve responder pelos riscos que resultem dessa situação.

<sup>12</sup> Cada pessoa deve responder pelos danos resultantes das actividades de que tira proveito.

<sup>13</sup> Cada pessoa deve responder pelos danos resultantes das actividades que tem sob o seu controlo.

### (i) **Responsabilidade objectiva do comitente**

Nos termos do n.º 1 do artigo 500.º do Código Civil:

*“ Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar”.*

A comissão tem aqui o sentido amplo de serviço ou actividade realizada por conta e sob a direcção de outrem, podendo essa actividade traduzir-se tanto num acto isolado como numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual.

Esta disposição legal aplica-se, para além de outras situações, àquelas em que o condutor do veículo que provoque danos a terceiros estiver numa relação de dependência com o dono do veículo, pessoa física ou jurídica, que autorize este a dar ordens ou instruções àquele.

Pesa, então, sobre o comissário uma presunção de culpa que poderá ilidir, demonstrando que não houve culpa sua na produção do dano. Se o comissário provar que não agiu de forma culposa, apesar de se ter verificado o dano, não existirá a responsabilidade objectiva do comitente.

Por outro lado, só existe a responsabilidade pelo risco do comitente se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada (n.º 3, art. 500.º do Código Civil).

Por conseguinte, os pressupostos da responsabilidade do comitente são:

- a existência de uma relação de comissão;
- a prática de factos danosos pelo comissário no exercício da função; e,
- a responsabilidade do comissário.

Não estando reunidos os pressupostos da responsabilidade do comitente, o lesado poderá lançar mão do art. 503.º do Código Civil para invocar a responsabilidade objectiva do *detentor* do veículo que a seguir, vamos, sucintamente, analisar.

### (ii) **Responsabilidade objectiva do *detentor*<sup>14</sup> do veículo**

Em matéria de danos causados por veículos, o n.º 1 do seu art. 503.º do Código Civil estabelece que:

*“Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de*

---

<sup>14</sup> É preciso perceber o sentido dado à palavra “detentor” no contexto do artigo 503.º do Código Civil que não se restringe às pessoas que tenham a posse do veículo. A responsabilidade objectiva do detentor abrange o proprietário, o usufrutuário, o adquirente com reserva de propriedade, comodatário, qualquer condutor legítimo ou não.

*comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.”*

Convirá desde já elucidar que ter a direcção efectiva do veículo não corresponde à simples ideia de estar ao volante do veículo ou a conduzir o veículo. Trata-se de ter um poder de facto, ou de exercer o controlo sobre o veículo, independente da titularidade ou não de algum direito sobre o mesmo. Assim, terão a direcção efectiva do veículo não apenas os seus detentores legítimos, como o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou comodatário, mas também os detentores ilegítimos, como o ladrão que procede ao roubo, furto ou furto de uso do veículo<sup>15</sup>.

A utilização no próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário visa abranger, de igual modo, as situações em que o veículo causador de danos for conduzido por um comissário por ser a sua utilização em proveito do comitente. O n.º 3 do artigo 503.º reforça essa ideia dispondo que:

*“Aquele que conduzir o veículo por conta de outrem responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte; se, porém, o conduzir fora do exercício das suas funções de comissário, responde nos termos do n.º 1”.*

Temos assim uma responsabilidade objectiva do utilizador de veículos, limitada aos riscos próprios do veículo, não sendo obrigado o lesado a provar a culpa do lesante, nem a ilicitude da sua conduta. Basta que faça a prova do seguinte: (i) o facto resultante dos riscos próprios do veículo; (ii) o dano; e (iii) o nexo de causalidade entre tal facto e o dano.

Dentro dos riscos próprios do veículo a que o artigo 503.º, n.º 1, se quer referir, afirma ANTUNES VARELA, cabem ainda, além dos acidentes provenientes da máquina de transporte, os ligados ao condutor<sup>16</sup>.

São exemplos de riscos próprios do veículo: o rebentamento do pneu, o incêndio por curto-circuito do motor, a quebra da manga do eixo ou da barra de direcção, a abertura imprevista de uma porta em andamento, a falta súbita de travões ou a sua desafinação, a colocação do veículo em andamento por avaria no sistema de travões, a pedra ou gravilha ocasionalmente projectadas pela roda do veículo. O risco de síncope, de congestão, de colapso cardíaco ou qualquer outra doença súbita de quem conduz<sup>17</sup>.

É o conjunto de situações geradoras de responsabilidade que, em relação a veículos a motor, reboques ou semi-reboques, a lei obriga que seja previamente garantida por um seguro de responsabilidade civil automóvel, sem o que o próprio veículo não pode sequer circular.<sup>18</sup>

Com efeito, o n.º 1 do art. 129.º do Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, que aprova o Código de Estrada, dispõe que *“Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil automóvel que abrange todo o território nacional”*.

---

<sup>15</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, 7.ª edição, Almedina, 2008, p. 375.

<sup>16</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos, op.cit., p. 692.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, op.cit., p. 375.

A responsabilidade objectiva pelos danos resultantes do risco de veículos automóveis só é excluída quando o *acidente for imputável ao próprio lesado* ou *a terceiro* ou quando resulte de *causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo* (art. 505.º do Código Civil), sendo estas as duas únicas causas que determinam a exclusão da obrigação de indemnizar e que quebram o nexo de causalidade entre os riscos próprios do veículo e o dano.

A expressão “imputável” permite a exclusão da responsabilidade objectiva do condutor mesmo quando, não se verificando culpa do lesado, *a conduta do lesado tenha sido a única causa do dano*. Seguindo a doutrina de CALVÃO DA SILVA, a responsabilidade pelo risco do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido (com culpa ou sem culpa) unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo<sup>19</sup>.

Assim, os comportamentos automáticos, ditados por medo invencível ou reacções instintivas, os actos de inimputáveis e os eventos fortuitos relativos ao lesado (desmaios ou quedas) serão também determinantes da exclusão da responsabilidade pelo risco, uma vez que nesse caso o acidente deixa de se poder considerar como um risco próprio do veículo e passa a ser devido exclusivamente a outros factores.

No quadro actual do direito positivo, toda e qualquer culpa do lesado, mesmo a culpa leve ou levíssima, desvalorizando a inerência de pequenos descuidos à circulação rodoviária, exclui a responsabilidade objectiva do *detentor* do veículo<sup>20/21</sup>.

---

<sup>19</sup> Ac. do STJ de 4-10-2007 anotado por CALVÃO DA SILVA na R.L.J., Ano 137º, p. 152.

<sup>20</sup> CALVÃO DA SILVA, anotação ao Ac. do STJ de 1-3-2001 in R.L.J., Ano 134º, pp. 116-117; Ac. de 20 de Janeiro de 2009 do STJ in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>21</sup> Em Portugal, BRANDÃO PROENÇA salienta, num plano do direito a constituir, os pontos essenciais da sua proposta de alteração do art. 505.º do Código Civil que tem em vista conceber um regime “mais flexível e adaptado à fragilidade de certos lesados.

Brandão Proença sustenta, para além do mais, o seguinte:

- Que “a sintonização do disposto no artigo 505.º com a redacção dada às normas equivalentes dos outros sectores específicos da responsabilidade pelo risco implica a subjectivização da conduta do lesado (binómio imputabilidade/culpa), afastando a sua pura configuração causal”

- Que se justifica um sistema de reparação automática para danos corporais no caso de sinistros com crianças de menos de 10 anos de idade.

- Que “só a culpa grave do lesado, tida por causa única do acidente, deve constituir causa exoneratória no círculo dos danos corporais (transportado sem cinto de segurança, que conheça a embriaguez do seu transportador, que suba ou desça do comboio em andamento, do peão que prescinda da passageira/passagem aérea para atravessar noutra local e em via de tráfego intenso). Evita-se, assim, que os pequenos descuidos, as desatenções ou os comportamentos reflexos funcionem a favor das seguradoras e que a culpa leve dos vigilantes seja considerada como facto de terceiro (“Culpa do Lesado”, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Vol III, Direito das Obrigações, pp. 139 – 151; Ac. de 20 de Janeiro de 2009 do STJ in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

Em França, a Lei de 5 de Julho de 1985 (art. 3.º, n.º 1) exclui a indemnização das vítimas que tenham agido com “culpa indesculpável” (*faute inexcusable*) e desde que essa conduta culposa tenha sido a causa exclusiva do acidente. Para a Cassação, trata-se de “*faute volontaire d’une exceptionnelle gravité exposant sans raison valable son auteur à un danger dont il aurait dû avoir conscience*”. Tal culpa, particularmente grave, é reconhecida em casos limite como o de um peão com visão deficiente e diminuído físico de uma das pernas que, de noite, atravessa uma rua em diagonal, sem qualquer iluminação, e de outro peão, que em estado de embriaguez, se sentara numa via departamental, fora de qualquer aglomeração e com nevoeiro que reduzia a visibilidade trinta metros (ALMEIDA, José Carlos Moitinho, “Seguro obrigatório automóvel: o direito português face à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, [www.stj.pt](http://www.stj.pt)).

Por conseguinte, a Seguradora pode opor ao lesado, não só a falta de responsabilidade do detentor do veículo segurado – acidente devido unicamente à vítima ou a terceiro (o terceiro deixa escapar um animal que utiliza no seu próprio interesse), ou acidente exclusivamente devido a causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo (veículo projectado por um ciclone ou arrastado por uma inundação) –, mas também um comportamento voluntário, grave e indesculpável, doloso ou imprevisível do lesado nas circunstâncias do caso concreto<sup>22</sup>.

A previsão da responsabilidade pelo risco nos acidentes causados por veículos não dispensa a necessidade de se averiguar se existe ou não culpa do condutor do veículo. Efectivamente, nesse caso, a sua responsabilidade rege-se pelas regras gerais (art. 483.º), pelo que não estará sujeita ao limite máximo previsto no artigo 508.º do Código Civil, abrangendo antes todos os danos sofridos pelo lesado (art. 562.º e ss.). Admite-se, porém, a fixação da indemnização abaixo dos danos sofridos na hipótese de mera culpa (art. 494.º do Código Civil)<sup>23</sup>.

Num processo de resolução consensual de um sinistro resultante de acidente de viação – por oposição à resolução litigiosa (dependente do recurso aos tribunais através da interposição de acção de indemnização ou querendo, procedimento cautelar visando o decretamento de uma indemnização provisória<sup>24</sup>) – a Seguradora procederá aplicando as regras indemnizatórias referentes à responsabilidade civil objectiva do civilmente responsável pelo acidente.

Se for convicção da Seguradora, pela materialidade fáctica dada como assente, que houve culpa exclusiva do lesado ou que a conduta do lesado tenha sido a única causa do dano sofrido pelo lesado, caberá então em juízo: (i) ao próprio lesado provar que o acidente é imputável ao condutor do veículo nos termos do art. 483.º; ou (ii) ao tribunal decidir se o condutor do veículo ilidiu a responsabilidade pelo risco demonstrando que o acidente só ocorreu por facto imputável à vítima.

Se o sinistro deveu-se exclusivamente pelo risco, não sendo imputável ao lesado nem à culpa do condutor, aplica-se, em bom rigor, os limites de indemnização previstos pelo art. 508.º do Código Civil<sup>25</sup>. De acordo com o n.º 1 do referido art. 508.º, “*a indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limites máximos: no caso de morte ou lesão de uma pessoa, duzentos contos;*

---

<sup>22</sup> CALVÃO DA SILVA, R.L.J., Ano 137º, pp. 159-160.

<sup>23</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, op.cit., p. 380.

<sup>24</sup> Art. 23.º, Dec. n.º 35/09, de 11 de Agosto

O juiz, em processo civil ou penal, pode, ouvidas as partes, sem dependência de caução, decretar a favor do lesado uma indemnização provisória, sob a forma de renda mensal a imputar na liquidação definitiva do dano e, dentro das quantias do capital obrigatoriamente seguro, nunca para além de 4/5 do seu provável valor. A indemnização provisória só é concedida desde que se verifique uma situação de necessidade resultante do acidente e existam fortes indícios de responsabilidade do condutor.

<sup>25</sup> Art. 508.º: “1. A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limites máximos: no caso de morte ou lesão de uma pessoa, duzentos contos; no caso de morte ou lesão de várias pessoas em consequência do mesmo acidente, duzentos contos para cada uma delas, com o máximo total de seiscentos contos; no caso de danos causados em coisas, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, cem contos.

2. Se a indemnização for fixada sob a forma de renda anual e não houver culpa do responsável, o limite máximo é de doze contos para cada lesado, não podendo ultrapassar trinta e seis contos quando sejam vários os lesados em virtude do mesmo acidente.

3. Se o acidente for causado por veículo utilizado em transporte colectivo, são elevados ao triplo os máximos totais fixados nos números anteriores; se for causado por caminho de ferro, ao décuplo”.

*no caso de morte ou lesão de várias pessoas em consequência do mesmo acidente, duzentos contos para cada uma delas, com o máximo total de seiscentos contos; no caso de danos causados em coisas, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, cem contos (..)*”.

Ora, o cálculo de equivalência dos duzentos contos (Esc. 200.000,00)<sup>26</sup> que estabelece o artigo 508.º do Código Civil, em relação ao dólar americano, no caso de morte ou dano corporal, leva rigorosamente ao resultado que segue. Se considerarmos a taxa de câmbio do dia 12 de Novembro de 1975 que foi de: 1 Usd = Esc. 27,074, então Esc. 200.000,00 / 27,074 = Usd 7.387,17 (Sete Mil trezentos e Oitenta e Sete Dólares e Dezassete Cêntimos). Tratando-se de danos causados em coisas, este valor será reduzido pela metade. Muitos juristas apontarão o carácter obsoleto do art. 508.º do Código Civil. Parece-nos necessário que *de lege ferenda* o legislador dê uma nova redacção ao referido artigo para adequá-lo ao actual contexto económico e torná-lo mais compreensível.

Por fim, se a Seguradora ficar convencida da culpa do segurado ou do condutor do veículo seguro, deverá propor uma indemnização razoável dentro do limite máximo do capital obrigatoriamente seguro, tendo em conta o grau de culpabilidade do segurado ou do condutor (culpa levíssima, leve, grave ou dolo).

O art. 506.º do Código Civil regula em termos específicos, no âmbito do regime dos acidentes de veículos, a situação da colisão de veículos. Compreende-se que assim aconteça, uma vez que nessa situação ocorre a possibilidade de, com base no art. 503.º, n.º 1, se estabelecer a imputação do acidente a qualquer dos condutores, o que justifica que a lei venha apresentar critérios para resolver esse conflito de imputações com base no risco<sup>27</sup>.

Se da colisão entre dois veículos resultarem danos em relação aos dois ou em relação a um deles, e se apenas um dos condutores tiver culpa no acidente, deve ser ele a responder exclusivamente pelos danos.

Se, ao contrário, da colisão entre dois veículos resultarem danos em relação aos dois ou em relação a um deles, e nenhum dos condutores tiver culpa no acidente, a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos; se os danos forem causados somente por um dos veículos, sem culpa de nenhum dos condutores, só a pessoa por eles responsável é obrigada a indemnizar (n.º 1, art. 506.º do Código Civil).

Em caso de dúvida, considera-se igual a medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um dos condutores (n.º 2, art. 506.º do Código Civil).

---

<sup>26</sup> Esc. significa Escudos.

<sup>27</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, op.cit, p. 383.

**c) Oponibilidade de exceções aos lesados, previstas pelo art. 17.º do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto**

Para além da culpa ou conduta do lesado que seja a causa exclusiva do dano por ele sofrido, a Seguradora pode ainda opor-lhe as seguintes exceções, desde que ocorram numa data anterior à do sinistro:

(i) A cessação do contrato de seguro

No caso de alienação de viatura segurada, o contrato de seguro cessa os seus efeitos às 24 horas do próprio dia de alienação do veículo, salvo se, antes dessa hora, for utilizado para segurar outro veículo do alienante. O titular da apólice deve avisar, no prazo de 24 horas, a Seguradora da alienação do veículo. Na falta de cumprimento dessa obrigação, o titular da apólice perde o direito ao estorno do prémio relativo ao período entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro (n.º 4, art. 15.º do Dec. n.º 35/09). O contrato de seguro automóvel é intransmissível ao novo proprietário do veículo, que deverá celebrar um outro contrato para assegurar a sua responsabilidade.

(ii) A resolução do contrato de seguro

A resolução do contrato de seguro pode ocorrer nos casos em que se verificam incumprimentos contratuais *v.g.* o não pagamento do prémio pelo segurado. Na falta de pagamento do prémio ou fracção na data devida, o segurado constitui-se em mora, ficando a Seguradora com direito a suspender as garantias do contrato. A Seguradora deverá avisar o segurado do início da suspensão das garantias do contrato, através de carta registada, e conceder-lhe novo prazo para o pagamento das quantias em dívida. Decorrido o prazo concedido, a Seguradora tem direito de rescindir o contrato. Operada a rescisão, à Seguradora fica reservado o direito ao prémio pelo período em que o contrato tenha vigorado, sem prejuízo dos prémios ou fracções seguintes serem igualmente devidos (art. 18.º do Dec. n.º 2/02, de 11 de Fevereiro – sobre o Contrato de Seguro).

(iii) A nulidade do contrato de seguro

A celebração do contrato de seguro tem por base as declarações prestadas pelo segurado e/ou tomador de seguro na *proposta* que, para os devidos efeitos, faz parte integrante da *apólice*<sup>28</sup>. O contrato de seguro é anulável e a Seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato (art. 13.º do Dec. n.º 2/02). Ocorrendo a nulidade do contrato de seguro num momento anterior à verificação do sinistro, a referida nulidade é oponível ao terceiro lesado.

---

<sup>28</sup> Vide art. 2.º da Apólice Uniforme do Seguro de Automóvel (Dec. n.º 35/09, de 11 de Agosto).

### III DANOS ORIGINADOS POR LESÕES

O n.º 1, art. 2.º do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto, que procede à regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, utiliza as expressões “lesões corporais e materiais” e “danos patrimoniais e não patrimoniais” que importa claramente diferenciar para a boa compreensão de todo o diploma e designadamente do seu art. 11.º sobre as coberturas e exclusões de garantia.

Nos precisos termos do n.º 1, art. 2.º do referido Decreto, “toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de *danos patrimoniais* e *não patrimoniais* decorrentes de *lesões corporais* ou *materiais* causados a terceiros por um veículo a motor, seus reboques ou semi-reboques, velocípedes e bicicletas deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se, nos termos do presente diploma, coberta por um seguro que garanta essa mesma responsabilidade”.

O novo diploma legal estabelece o princípio segundo o qual das *lesões corporais* e das *lesões materiais* poderão derivar para os lesados *danos patrimoniais* e *não patrimoniais*. Mais claramente, temos as seguintes implicações:

- a) Das Lesões Corporais resultam (i) danos patrimoniais; e, (ii) danos não patrimoniais.
- b) Das Lesões Materiais resultam (i) danos patrimoniais; e, em certas situações, (ii) danos não patrimoniais.

As lesões corporais são ofensas à vida ou à integridade física do terceiro lesado – art. 495.º do Código Civil. No art. 4.º da Apólice Uniforme de Seguro Automóvel aprovado pelo Dec. n.º 35/09, a lesão corporal é definida como ofensa que afecte a saúde física ou mental. Paradoxalmente, o referido artigo que tem por epígrafe “Definições” e visa abranger os conceitos-chaves do referido diploma, não comporta qualquer definição da expressão “Lesão material”. Depois de explicar o que se deve entender por lesão corporal, seguem as definições do dano não patrimonial e do dano patrimonial. Por lesões materiais, devemos entender a destruição ou deterioração de coisas ou bens materiais.

Alude-se ao dano patrimonial, afirma MARIA CLARA LOPES<sup>29</sup>, para abranger os prejuízos que, sendo susceptíveis de avaliação pecuniária, podem ser reparados ou indemnizados, senão directamente (mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão), pelo menos indirectamente (por meio de equivalente ou indemnização pecuniária). O dano patrimonial traduz-se na diferença, susceptível de avaliação pecuniária, entre o património actual do lesado e o património que possuiria caso não tivesse ocorrido a lesão.

Ao lado destes danos pecuniariamente avaliáveis, há outros prejuízos (como as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, as perdas de prestígio ou de reputação, os complexos de ordem estética) que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar...) que não integram o património do lesado,

---

<sup>29</sup> LOPES, Maria Clara, op. cit., p. 83.

apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indemnização<sup>30/31</sup>.

Os danos patrimoniais podem consistir em:

- (i) Danos emergentes (*Damnum emergens*): diminuição do património já existente do lesado (ex. destruição do veículo).
- (ii) Lucros cessantes (*Lucrum cessans*): ganhos que se frustraram, ou seja, prejuízos que advieram ao lesado por, em consequência da lesão, não ter aumentado o seu património (ex. rendimentos perdidos).
- (iii) Danos presentes: aqueles que são conhecidos ou estão concretizados no momento em que é fixada a indemnização (ex. valor do veículo, das peças de vestuário destruídas, salários perdidos, etc.).
- (iv) Danos futuros
  - aqueles que não são conhecidos, nem fixáveis na data da indemnização, mas são previsíveis e de provável verificação (ex. operação futura para retirar material de osteosíntese);
  - perda ou diminuição previsível de rendimentos futuros, em consequência de perda ou diminuição de capacidade de ganho.
- (v) Despesas: quantias despendidas com tratamentos, hospitais, reparações, etc.
- (vi) Danos directos: efeitos imediatos do facto ilícito ou a perda directa causada nos bens ou valores juridicamente tutelados (ex. incapacidade para o exercício da actividade profissional).
- (vii) Danos indirectos: consequências mediatas ou remotas do dano directo (ex. suspensão da actividade de uma sociedade entre dois cônjuges, por incapacidade para o trabalho dos mesmos por virtude das lesões corporais por ambos sofridas<sup>32</sup>).

Mas, nem todos os danos patrimoniais são de quantificação certa. Podemos, então, subdividir os danos patrimoniais em:

- (i) Danos patrimoniais de quantificação certa, de apuramento simples, em montantes facilmente determináveis e que o Tribunal deu ou não como provados. É o custo da reparação do carro, as despesas hospitalares ou de funeral, os salários não percebidos, etc.
- (ii) Os de quantificação equitativa, consistentes na privação do falecido, considerado este no seu aspecto económico: a criança que foi privada do pai, a viúva que ficou sem o marido, a mãe que deixou de contar com os

---

<sup>30</sup> LOPES, Maria Clara, op. cit., p. 83.

<sup>31</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos, op.cit., Das Obrigações em Geral, Vol. I, 7.ª edição, pp. 592 e ss.

<sup>32</sup> LOPES, Maria Clara, op.cit., p. 83.

alimentos do filho. Em regra só poderão ser quantificáveis com base em critérios de razoabilidade, ou de prudente arbítrio do julgador, ou em suma, equitativamente, como o art. 566.º, n.º 3 do Código Civil expressamente dispõe<sup>33</sup>.

Essa categoria de danos é também referida na doutrina ou jurisprudência como danos patrimoniais futuros<sup>34</sup>. O dano patrimonial que se prolonga por toda a vida do lesado e cujo valor exacto não pode ser determinado pelas regras em uso, deve ser averiguado tendo em vista os critérios da equidade aplicáveis também à valorização dos danos patrimoniais<sup>35</sup>.

Os danos não patrimoniais são prejuízos resultantes de lesão corporal ou material que, atingindo bens imateriais, são insusceptíveis de avaliação pecuniária e de reposição natural (dores físicas, desgosto moral, angústia, complexos de ordem estética, perda de prestígio), sendo, porém, ressarcíveis através de compensação pecuniária equitativamente fixada.

- (i) Danos biológicos: incapacidades funcionais provenientes de sequelas das lesões sofridas, representando uma alteração morfológica do lesado, limitativa da sua capacidade de viver como vivia antes do acidente, por violação da sua personalidade humana. Traduz-se num prejuízo concreto, consistente na incapacidade de gozo de bens espirituais, insusceptíveis de avaliação pecuniária, como a saúde, a inteligência, os sentimentos, a vontade, a capacidade afectiva e criadora, a liberdade, a reserva da privacidade individual e o prazer proporcionado pela vida e pelos bens materiais.
- (ii) *Pretium doloris* / *Quantum doloris* (o preço ou o montante da dor): “quantificação”, em dinheiro, das dores físicas e dos sofrimentos psíquicos. A dor física deve ser objectivada v.g. pela contractura muscular, pela diminuição da força, pela hipotrofia, pela pesquisa de reflexos e outros meios complementares de diagnóstico adequados.
- (iii) Prejuízo estético: “quantificação”, em dinheiro, das alterações do corpo humano insusceptíveis de correcção por cirurgia plástica.
- (iv) Prejuízo de afirmação pessoal ou de distração: valoração da diminuição ou anulação da capacidade do indivíduo para obter ou desfrutar os prazeres ou satisfações da vida, como consequência directa do dano, desde que se aleguem e provem as actividades lúdicas que, praticadas antes do facto gerador do dano, ficam comprometidas por causa dele.
- (v) Perda de expectativas de duração de vida: pode resultar demonstrado no caso dos idosos, cujo estado de saúde é normalmente frágil.

---

<sup>33</sup> MARCELINO, Américo, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 6.ª Edição, Livraria Petrony, Lda, p. 430.

<sup>34</sup> MARTINS, João Valente, *Direito dos Seguros – Colectânea de Jurisprudência*, Quid Juris, 2007, p. 62.

<sup>35</sup> Ac. do STJ de 14 de Dezembro de 1994 – Proc. N.º 086192 [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

#### IV

### INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE GARANTIA NO ÂMBITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AUTOMÓVEL

Vamos adotar aqui um método de exposição que torne, a nosso ver, mais explícito o teor do Decreto n.º 35/09, que, sem sombra de dúvida, se reveste de um certo tecnicismo, próprio do círculo das Seguradoras.

#### 1. Inclusões (ou Coberturas)

Têm direito a indemnização:

a) Por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e materiais (n.º 1, art. 7.º e art. 11.º do Decreto n.º 35/09)

(i) Terceiros estranhos ao tomador do seguro e/ou condutor do veículo seguro;

(ii) Passageiros transportados onerosamente ou, quando transportados gratuitamente, haja culpa do condutor na produção do sinistro, salvo o disposto:

- na alínea d), n.º 1 do art. 11.º: passageiros transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada;

- ou no n.º 3, art. 10.º do Decreto n.º 35/09: passageiros que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados<sup>36/37</sup>, ainda que parentes ou afins até ao 3.º grau do condutor do veículo e/ou titular da apólice e demais sujeitos da obrigação de segurar, desde que com eles não coabitem ou vivam a seu cargo à data do acidente [al. b), n.º 1 do art. 11.º do citado Dec. n.º 35/09, *a contrario sensu*].

A responsabilidade do condutor do veículo relativamente aos passageiros transportados gratuitamente vem enquadrada no Código Civil na parte respeitante à Responsabilidade pelo Risco. De acordo com o n.º 3 do art. 504.º, no caso de transporte gratuito, a responsabilidade abrange apenas os danos pessoais da pessoa transportada. Quando essa responsabilidade

---

<sup>36</sup> Al. d), n.º 1 do art. 11.º: “Excluem-se da garantia do seguro os danos causados, em consequência de acidentes, às pessoas a seguir indicadas:

(...)

d) aos passageiros transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código de Estrada”.

<sup>37</sup> N.º 3 do art. 10.º: “O Seguro não garante a responsabilidade das pessoas referidas no número anterior para com o proprietário, usufrutuário ou locatário em regime de locação financeira, e para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados”.

for baseada na culpa (e não no risco), a obrigação de reparar os prejuízos causados aos passageiros transportados gratuitamente estende-se a quaisquer danos resultantes de lesões corporais e/ou materiais.

- b) Por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais (n.º 2, art. 6.º da Apólice Uniforme aprovado pelo Decreto n.º 35/09)
- (i) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados do segurado, condutor do veículo e a todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, assim como outros parentes até ao 3.º grau das mesmas pessoas, que com eles coabitem ou vivam a seu cargo na data do acidente;

A redacção da alínea b), n.º 1 do art. 11.º do Decreto n.º 35/09<sup>38</sup> está em contradição com o n.º 2 do art. 6.º da Apólice Uniforme do Seguro Automóvel que aprova em anexo. Uma interpretação rigorosa (*stricto sensu*) da al. b), n.º 1 do art. 11.º do Decreto levaria à exclusão de danos resultantes de quaisquer lesões quer corporais quer materiais sofridos por cônjuge, ascendentes ou adoptados do condutor e/ou titular da apólice e demais sujeitos da obrigação de segurar quando o art.º 6º da Apólice Uniforme restringe essa exclusão apenas aos danos decorrentes de lesões materiais causadas a essas pessoas, cobrindo deste modo os danos decorrentes de lesões corporais.

- (ii) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º e 496.º do Código Civil<sup>39</sup>, beneficiem de pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com algumas das pessoas nos mesmos referidas.

- c) Por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais

---

<sup>38</sup> Al. b), do n.º 1 do art. 11.º: “Excluem-se da garantia do seguro os danos causados, em consequência de acidentes, às pessoas a seguir indicadas:

(...)

b) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas na alínea anterior, assim como outros parentes ou afins até ao terceiro grau da linha colateral das mesmas pessoas, mas neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo”.

<sup>39</sup> Art. 495.º (Indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal)

“1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.

2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.

3. Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural”.

Art. 496.º (Danos não patrimoniais)

“1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

3. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior”.

- (i) Passageiros transportados gratuitamente, quando não haja culpa do responsável [responsabilidade pelo risco, art. 504.º do Código Civil <sup>40</sup>].
- d) Por quaisquer danos (patrimoniais e não patrimoniais) decorrentes de lesões corporais ou materiais provocados pelos autores, cúmplices ou encobridores nos casos de roubo, furto ou furto de uso do veículo e de acidentes de viação dolosamente provocados (n.º 2, art. 10.º do Dec. n.º 35/09).
  - (i) Terceiros estranhos ao tomador do seguro e/ou condutor do veículo seguro;
  - (ii) Passageiros transportados que não tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo. Cfr. 1 a) ii.

Satisfeita a indemnização, a Seguradora apenas tem o direito de regresso nos seguintes casos:

- a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) contra o condutor, se este não tiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos ou quando haja abandonado o sinistrado;
- c) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- d) contra os autores, cúmplices de furto, roubo e furto de uso do veículo causador do acidente.

## **2. Exclusões**

Não têm direito a indemnização:

- a) Por quaisquer danos (patrimoniais ou não patrimoniais) resultantes de lesões corporais ou materiais
  - (i) Condutor do veículo e/ou titular da apólice e demais sujeitos da obrigação de segurar<sup>41</sup> [al. a), n.º 1 do art. 11.º do Dec. n.º 35/09];

---

<sup>40</sup> Art. 504.º (Beneficiários da responsabilidade)

1. A responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a terceiros, bem como às pessoas transportadas.

2. No caso de transporte por virtude de contrato, a responsabilidade abrange só os danos que atinjam a própria pessoa e as coisas por ela transportadas.

3. No caso de transporte gratuito, a responsabilidade abrange apenas os danos pessoais da pessoa transportada.

<sup>41</sup> Salvo no caso do n.º 2 do art. 7.º do Decreto n.º 35/09: “2. Estão também abrangidos pelo seguro previsto no artigo 2.º e até ao montante obrigatoriamente seguro a prestação de primeiros socorros aos condutores e ajudantes do próprio veículo seguro, quando se deslocam para outros Estados, sem prejuízo de, satisfeito o pagamento da assistência, a seguradora ter direito de regresso contra terceiros responsáveis.

- (ii) Sócios e representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente e respectivos familiares [al. c), n.º 1 do art. 11.º do Dec. n.º 35/09];
  - (iii) Autores ou cúmplices ou passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele se fizessem transportar [nº 3, art. 10.º do Dec. n.º 35/09];
  - (iv) Danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga [al. c), n.º 2 do art. 11.º do Dec. n.º 35/09];
  - (v) Danos causados aos passageiros transportados em contravenção do disposto no Código da Estrada [al. d), n.º 1 do art. 11.º do Dec. n.º 35/09].
- b) Não existe cobertura pelos seguintes danos:
- danos causados no veículo seguro [al. a), n.º 2 do art. 11.º do Dec. n.º 35/09];
  - danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga [al. b), n.º 2 do art. 11.º do Dec. n.º 35/09];
  - danos devidos directa ou indirectamente a explosão, libertação de calor e radiação provenientes de desintegração ou fusão de núcleos de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade [al d), n.º 2 do art. 11.º do Dec. n.º 35/09];
  - danos ocorridos durante a realização de provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim [al.f), n.º 4 do art. 6.º da Apólice Uniforme];
  - danos que consistem em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao terceiro em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação de veículo de terceiro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais [al. g), n.º 4 do art. 6.º da Apólice Uniforme]<sup>42</sup>.
- c) Por danos morais decorrentes de lesões corporais:

---

<sup>42</sup> A cobertura “privação de uso” distingue-se da cobertura “veículo de substituição”, que pode ser incluída no seguro automóvel facultativo (e não obrigatória), pelo facto de, na primeira, a prestação da Seguradora consistir no pagamento de determinada quantia em dinheiro por cada dia de reparação ou desaparecimento (prestação pecuniária), fixada nas condições particulares da apólice. Na cobertura “veículo de substituição”, a prestação consiste no direito do segurado à utilização de uma viatura, com as características específicas nas condições particulares da apólice, independentemente do tipo de veículo coberto pelo contrato de seguro, durante o período necessário à reparação ou durante o desaparecimento do veículo. Em geral, este período é limitado relativamente a cada sinistro e por anuidade.

- (i) Responsável culposo do acidente pelo falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados ou outro parente até ao 3.º grau (n.º 3, art. 6.º da Apólice Uniforme).

## V

### RESSARCIMENTO DE DANOS RESULTANTES DE LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AUTOMÓVEL

#### 1. Morte decorrente de acidente de viação

Provocar a morte de um ser humano na sequência de um acidente de viação é, com certeza, a pior das situações que possa ocorrer para qualquer condutor de um veículo, a não ser que a sua actuação tenha sido dolosa. Tal eventualidade não foi descartada pelo legislador. Verificando-se a morte da vítima do acidente, é óbvio que, para além da responsabilidade criminal do autor do sinistro, nasce na sua pessoa a obrigação de reparar civilmente os prejuízos causados a terceiros, mormente o cônjuge, os filhos ou outros familiares da vítima. Importa, neste caso, saber quais danos são indemnizáveis e como valorar os danos não patrimoniais e patrimoniais futuros.

##### a) Danos indemnizáveis em caso de morte

São indemnizáveis em caso de morte:

##### (i) Danos não patrimoniais

- A violação do direito à vida do *de cuius* ou dano morte (art. 70.º do Código Civil); e,

- Os danos morais (da própria vítima se existiu um tempo de sobrevivência entre o momento do acidente e a verificação da sua morte, do cônjuge<sup>43</sup> e dos filhos<sup>44</sup>, etc.), nos termos do art. 496.º do Código Civil<sup>45</sup>.

##### (ii) Danos patrimoniais

- Danos patrimoniais de quantificação certa:

- As despesas feitas para assistir e tratar a vítima bem como as de funeral, luto ou transladação, contra apresentação dos originais dos comprovativos da realização das mesmas (n.ºs 1 e 2, art. 495.º do Código Civil<sup>46</sup>).

---

<sup>43</sup> Eliminou-se do texto do Código Civil “não separado judicialmente de pessoas e bens”. A separação judicial de pessoas e bens é um instituto que não existe actualmente no nosso ordenamento jurídico (MARQUES, António Vicente, Código Civil angolano Actualizado, Luanda Editora, 2005, p. 45, nota de rodapé: 7).

<sup>44</sup> ou outros descendentes, na falta destes, dos pais ou outros ascendentes, e por último dos irmãos ou sobrinhos que os representem.

<sup>45</sup> No art. 496.º do Código Civil, os danos morais são referidos pelo termo genérico de danos não patrimoniais.

<sup>46</sup> Art. 495.º (Indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal)

- As perdas salariais da vítima decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data do óbito (n.º1, art. 564.º do Código Civil<sup>47</sup>).

- Danos patrimoniais de quantificação equitativa:

- Os danos patrimoniais futuros daqueles que, nos termos do n.º 3, art. 495.º do Código Civil, podiam exigir alimentos à vítima, ou aqueles a quem esta os prestava no cumprimento de uma obrigação natural (n.º 2, art. 564.º do Código Civil).

## **b) Valoração dos danos não patrimoniais em caso de morte**

A Constituição da República de Angola<sup>48</sup> consagra no seu art. 30.º o carácter inviolável da vida humana. A vida humana é de tal modo inviolável que mesmo o direito de praticar a religião, também reconhecido constitucionalmente, não contempla a possibilidade de fazer sacrifícios humanos. Mas suponhamos que o direito à vida fosse violado *v.g.* em consequência de um acidente de viação, como reparar civilmente essa violação? Quanto vale o direito à vida?

Frequentemente, ouvimos dizer que a vida humana não tem preço. E, tal afirmação não está de todo errada. Aliás, quem consegue, por muita pena que sinta, restituir a vida, nem que fosse ao feto que, num piscar de olhos, faleceu no ventre da sua mãe em consequência do acidente por esta sofrido, ao ser colhida na passadeira por um condutor imprudente?

Consideramos como verdade evidente em si mesma, ancorada na essência da humanidade e resultante do direito natural, o carácter sagrado (ou melhor absoluto<sup>49</sup>) e inalienável da vida humana. Contudo, somos forçados a alinhar com o ponto de vista de que uma visão extremista no que toca à valorização do direito à vida tornaria insolvente qualquer cidadão que, ainda por má sorte, fosse causador de um acidente de viação que origine a morte da sua vítima. A reparação civil do direito à vida tem, pois, de ter em conta um conjunto de elementos *infra* referidos.

---

“1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.

2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.

3. Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

<sup>47</sup> Art. 564.º (Cálculo da indemnização)

“1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.

2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior”.

<sup>48</sup> D.R. I.ª Série – N.º 23, de 5 de Fevereiro de 2010.

<sup>49</sup> Oponibilidade *erga omnes*.

À pergunta: “Quanto vale o direito à vida?”, AMÉRICO MARCELINO responde que “Vale tanto quanto valeria para o falecido. Muito, se se tratava de um jovem promissor, saudável. Pouco, se velho ou enfermo e que da vida já pouco tinha a esperar”<sup>50</sup>.

O n.º 3 do art. 496.º do Código Civil dispõe que o montante da indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, o *grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que o justifiquem*.

Assume o dano de natureza não patrimonial uma feição compensatória ou sancionatória e não reparatória: não se está perante uma indemnização em valor equivalente aos danos, mas antes face à atribuição de uma compensação; a mesma destina-se a proporcionar ao lesado uma satisfação que de algum modo o faça esquecer a dor ou o desgosto<sup>51</sup>.

Com a atribuição desse montante visa-se também cumprir uma feição sancionatória, punindo-se através dos meios civilísticos a conduta do lesante<sup>52</sup>.

Conforme afirma o Prof. GALVÃO TELLES<sup>53</sup>, em matéria da valorização dos danos não patrimoniais (danos morais, em particular): “*O que se pede ao julgador não é propriamente que avalie os danos morais como avalia os danos patrimoniais; não é que diga quanto os primeiros valem em dinheiro. O que se pede é, sim, que avalie o quantum necessário para obter aquelas satisfações que constituem a reparação indirecta...*”

As dificuldades na determinação quer pelas seguradoras, quer pelos tribunais, do *quantum indemnizatório* para o ressarcimento de danos não patrimoniais, levaram outros países a adoptarem baremos<sup>54</sup> e tabelas de avaliação, de carácter imperativo, que a priori, permitem enquadrar o caso específico numa determinada “classe” já prevista e encontrar o montante máximo atribuível.

Em Portugal, a Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio definiu critérios e valores compensatórios orientadores, em caso de morte e por danos morais aos herdeiros da vítima de um acidente de viação. (Anexo II A, B, C e D). Relativamente à compensação devida pela violação do direito à vida, o legislador português estabeleceu os seguintes limites máximos:

	Idade da vítima			
	Até 25 anos	Entre 25 e 49 anos	Entre 50 e 75 anos	Mais de 75 anos
Aos herdeiros, dividido em partes iguais .....	Até € 60.000	Até € 50.000	Até € 40.000	Até € 30.000

<sup>50</sup> MARCELINO, Américo, op.cit., p. 435.

<sup>51</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 13.12.2007, www.dgsi.pt

<sup>52</sup> Idem

<sup>53</sup> TELLES, Inocêncio Galvão, Direito das Obrigações, pp. 376 – 379; *Apud* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 13.12.2007, www.dgsi.pt

<sup>54</sup> Tabelas de contas feitas.

De igual modo, a referida portaria definiu os limites máximos de compensações por danos morais devidas aos herdeiros por morte da vítima ou em caso de perda de feto<sup>55</sup>.

É de realçar que se trata de valores compensatórios máximos. Tomando em conta as especificidades de cada caso concreto, a Seguradora apresentará aos herdeiros propostas razoáveis para indemnização do dano corporal. Não se deve também confundir o limite máximo do capital seguro com o montante indemnizatório devido ao lesado para regularização do sinistro. Não é correcta a ideia de que o ressarcimento do dano morte deve, no mínimo, corresponder à atribuição aos lesados de um valor indemnizatório igual ao capital seguro. Acontece, não poucas vezes, que a reparação de danos à integridade física e psíquica seja num valor superior à indemnização por violação do direito à vida.

Não se pode perder de vista que as soluções adoptadas na legislação portuguesa baseiam-se em estudos sobre a sinistralidade automóvel do mercado segurador português e do respectivo Fundo de Garantia Automóvel, e na experiência partilhada por este e pelas seguradoras representadas pela Associação Portuguesa de Seguradores no domínio da regularização de processos de sinistros.

Seria abusiva a reprodução cega, no nosso ordenamento jurídico, de soluções consagradas na referida portaria. A adopção, em Angola, de uma legislação nesse sentido deverá ter em conta, para além dos critérios *supra* referidos, o nível de vida médio da população e, como é óbvio, o carácter eminentemente mutualista do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de forma a evitar-se uma jurisprudência muito díspar ou incoerente neste domínio.

Para finalizar este ponto, referimos as duas decisões seguintes tiradas da Jurisprudência angolana.

Em primeiro lugar, trata-se do Acórdão do Venerando Tribunal Supremo, datado de 31 de Agosto de 2006, proferido no Processo n.º 4362 (Câmara Criminal), que confirmou a decisão recorrida do Tribunal Provincial da Huíla, de 12 de Maio de 2006, relativamente à matéria do ressarcimento dos prejuízos decorrentes do acidente, que havia condenado a empresa AAB-UEE ao pagamento do valor máximo de Kz. 500.000,00, aos familiares de cada uma das 20 vítimas mortais de um acidente de viação, como valor compensatório para a reparação do dano vida e Kz. 200.000,00 a cada um dos feridos envolvidos no referido acidente de viação por violação do direito à integridade físico-psíquica.

---

<sup>55</sup> Anexo II (A)

Danos morais Herdeiros

Grupo I – Cônjuge e Filhos e/ou outros descendentes	Até
- Ao cônjuge com 25 ou mais anos de casamento .....	25.000 €
- Ao cônjuge com menos de 25 anos de casamento .....	20.000 €
- A cada filho com idade menor ou igual a 25 anos .....	15.000 €
- A cada filho maior de 25 anos .....	10.000 €
- A cada neto ou outros Descendentes .....	5.000 €
Grupo II...	

Vejamos, agora, a sentença n.º 39, datada de 3 de Junho de 2005, da 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, proferida no processo n.º 1050/2003-D (Acção Declarativa de Condenação com Processo Sumário destinada à efectivação de Responsabilidade Civil emergente de Acidente de Viação).

O Meritíssimo Juiz da 1.ª Secção do Cível do TPL fundamenta a sua decisão como segue:

*“(...) Conforme se observa da petição inicial, o pedido de indemnização de perdas e danos, nele formulado, fundamenta-se na culpa do Réu M.F. no acidente de viação que vitimou J.L., por cujas consequências a Ré WP é responsável como proprietária do veículo, na qualidade de comitente – art. 500.º do Código Civil – (...)*

*O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo Tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º, no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito à indemnização nos termos do número anterior (...)*

*É incontroverso que não se encontra em causa neste processo o direito à indemnização pelos danos não patrimoniais da própria vítima – consistentes na perda do seu direito fundamental à vida e no sofrimento que terá experimentado, por curto que fosse, desde a colisão até à morte que os seus sucessores podem agir (...)*

*Daí que haja aqui a atender aos danos não patrimoniais sofridos pelos menores, que se concentram no desgosto profundo resultante da morte trágica e inesperada da vítima, na dor que este lhes causou, nos prejuízos decorrentes da privação de ordem material e moral, futuramente, com o infausto acontecimento de seu pai.*

*Dentro desse condicionalismo, a fixação do montante da indemnização pretendida pelos menores situa-se num dos campos em que a apreciação jurisdicional se torna mais delicada e melindrosa, pela sua contingencialidade, porquanto se traduz na determinação do preço de dor, na redução de um valor monetário de desgosto profundo por eles experimentado em resultado da morte de seu pai nas circunstâncias em que ocorreu(...)*

*Muito sinceramente, devemos confessar a nossa incapacidade para, no caso vertente e, noutros similares, em que se trata apenas de avaliar o preço da dor, dos prejuízos decorrentes da morte da vítima, determinar qual o montante em dinheiro a atribuir aos menores para fazer face às necessidades inadiáveis e urgentes à sua menoridade, afim de lhes proporcionar prazeres capazes de os compensar, na medida do possível, do desgosto profundo por eles padecido em consequência da morte de seu pai (...)*

*Pelo exposto e, julgando parcialmente procedente porque provada a acção, atento às disposições legais atrás apontadas, vão condenados solidariamente os Réus (...) a pagarem (...) em moeda nacional corrente, o equivalente a Usd (...).*

A confissão do Meritíssimo juiz da “sua incapacidade para, no caso vertente e noutros similares”, avaliar o preço da dor (*pretium doloris*) e dos prejuízos decorrentes da morte da vítima, gerou em nós um duplo sentimento: por um lado, a admiração pela honestidade do sacerdote em reconhecer os seus próprios limites e, por outro, a

inquietação perante uma decisão que proclama em voz alta a sua pouca objectividade. Não é curial a fixação absolutamente livre e casuística dum valor indemnizatório ou compensatório, ao sabor da especial sensibilidade ou do critério individual de cada julgador, sem o avisado recurso a balizas concretas susceptíveis de nortear, igualizar e limitar a ordem de grandeza dos montantes em discussão<sup>56</sup>. Talvez essa confissão deliberadamente pública sirva de ponto de partida para uma reflexão profunda em torno da problemática da valorização dos danos corporais.

### c) Valoração dos danos patrimoniais futuros em caso de morte

Os exemplos a seguir ajudar-nos-ão a reflectir sobre a problemática da ressarcibilidade dos danos patrimoniais futuros em caso de morte da vítima.

Os inconsoláveis pais que perdem um filho de 3 ou 4 anos, além dos danos morais que sofrem, serão também afectados patrimonialmente, na medida em que sempre se poderá entender que ficam privados de amparo e da ajuda que, futuramente (n.º 2, art. 564.º do Código Civil) aquele filho lhes poderia dar. Os filhos são o esteio dos pais na velhice e na doença destes, como é sabido. Por outro lado, não faltará quem ouse afirmar que há despesas que deixam de ser feitas, embora contra a vontade dos progenitores da vítima do acidente. O bom senso recomenda que todos os prós e contras tenham de ser convenientemente ponderados<sup>57</sup>.

Outro é o caso dos pais a quem mataram o filho em idade casadoira, que lhes entregava parte do salário ou os ajudava no amanho da terra ou no trato do gado. O filho que ficou privado da natural assistência do pai, verá as suas privações económicas aumentar. A viúva, possivelmente terá de se empregar, porque privada do salário do marido já não consegue fazer face às despesas com os filhos. Em quanto valorar a privação desta ajuda económica?<sup>58</sup>

Jamais devemos descurar que todo o homem tem um valor económico médio que deve ser apreciado não tanto por aquilo que em determinado momento rende, mas essencialmente pelas potencialidades que tem para render. A capacidade de ganhar em função do trabalho constitui a regra e não a excepção. A destruição de uma máquina é um dano, não tanto pelo uso que naquele momento se possa fazer dela, mas pela impossibilidade em que se fica de a poder voltar a usar. Um desempregado, um indivíduo com um ordenado modesto, bem pode amanhã ter uma boa colocação. Por isso, os familiares que ficam não podem ser tratados à sombra destes factores mais ou menos aleatórios<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> Acórdão da Relação de Évora, de 14 de Julho de 2004, publicado *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano XXIX, tomo IV, pp. 239 – 244; *Apud* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13.12.2007, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>57</sup> MARCELINO, Américo, *op.cit.*, pp. 432 e ss.

<sup>58</sup> *Ibid.*

<sup>59</sup> Noutros países como é o caso de Portugal, diplomas específicos prevêm a fórmula de cálculo do dano patrimonial futuro. Neste último país, tal fórmula vem expressa no anexo III da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio:  $DPF = \left\{ \left[ \frac{1 - ((1 + k) / (1 + r))^n}{r - k} \right] \times (1 + r) \right\} \times p$   
sendo:

p = prestações (rendimentos anuais);

r (taxa juro nominal líquida das aplicações financeiras) = 5%;

k (taxa anual de crescimento da prestação) = 2%.

Em regra, a indemnização para o ressarcimento de danos patrimoniais futuros deve ser equitativa<sup>60</sup>. A idade da vítima – e dos herdeiros – é elemento importante a considerar. Se o falecido já atingira a idade da reforma, se os filhos são maiores, casados ou com vidas económicas próprias – teremos um quadro em que, por via de regra, não haverá danos patrimoniais futuros e mesmo o dano moral diminuiu apreciavelmente. Há ainda o caso típico extremo, dos filhos que haviam atirado o pai para um asilo e vêem na morte dele, quantas vezes, um acto de libertação mais que uma fonte de danos. Num tal quadro, que indemnização se poderia conceder? Como comparar tal situação com a dos inconsoláveis pais a quem roubaram o filho atropelado ao sair da escola, ou da mãe que idolatrava o filho dos seus sonhos?<sup>61</sup>

## **2. Outros danos corporais decorrentes de acidente de viação**

A integridade físico-psíquica é um bem que vale por si, um valor *a se stante*. Vivemos hoje, constata COSTA MARTINS, numa era de verdadeiro culto do corpo e da procura de soluções de equilíbrio psíquico, daí que as pessoas, de um modo geral, não estejam predispostas a aceitar que as lesões sofridas, causa de incapacidades fisiológicas permanentes, ainda que pouco significativas, não devam estar na origem de uma indemnização sempre que a actuação ilícita (culposa ou não) provenha de terceiros<sup>62</sup>. A protecção da integridade físico-psíquica tem dignidade constitucional, dispondo o art. 31.º da lei fundamental que “a integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável”. Quais danos são indemnizáveis e como valorar os danos não patrimoniais e patrimoniais futuros em caso de ofensa à integridade física e psíquica?

### **a) Danos indemnizáveis em caso de ofensa à integridade física e psíquica (dano corporal ou biológico)**

São indemnizáveis ao lesado, no caso de outro tipo de dano corporal:

#### **(i) Danos não patrimoniais**

- O dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico), originando alterações de que resulte perda ou não da capacidade de ganho (art. 70.º do Código Civil);

---

Embora a Portaria n.º 377/2008 sujeitou o cálculo das indemnizações por prejuízo patrimonial futuro, para proposta razoável, aos rendimentos declarados à administração fiscal pelos lesados, os n.ºs 2 a 4 do seu art. 7.º prevê relativamente vítimas que não apresentem declaração de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à RMMG (retribuição mínima mensal garantida) que seja considerado montante da RMMG à data da ocorrência do acidente. No caso de a vítima estar em idade laboral, ter profissão, mas se encontrar numa situação de desemprego, é considerada a média dos últimos três anos de rendimentos líquidos declarados fiscalmente, majorada de acordo com a variação do índice de preços no consumidor (total nacional, excepto habitação), nos anos em que não houve rendimento, ou o montante mensal recebido a título de subsídio de desemprego, consoante o que for mais favorável ao beneficiário.

<sup>60</sup> MARCELINO, Américo, op.cit., pp. 432 e ss.

<sup>61</sup> Ibid.

<sup>62</sup> MARTINS, M. Costa, *Análise de Riscos Não Vida*, ULEGE – Escola de Altos Estudos de Gestão, pp. 139 e ss.

- Os danos morais complementares: dano estético, *quantum* ou *pretium doloris*, prejuízo de afirmação pessoal, perda de expectativas de duração de vida (no caso dos idosos), medicamente reconhecidos.

(ii) Danos patrimoniais

- Danos patrimoniais de quantificação certa:
  - As despesas comprovadamente suportadas pelo lesado ou outras pessoas físicas ou jurídicas, em consequência das lesões sofridas no acidente (n.º 2, art. 495.º do Código Civil);
  - As perdas salariais decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data da fixação da incapacidade (n.º1, art. 564.º do Código Civil).
- Danos patrimoniais de quantificação equitativa:
  - Os danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente (total ou parcial) para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão profissional (n.º 2, art. 564.º do Código Civil).

Trata-se de incapacidades definitivas que ocorrem, normalmente, após a cura ou a alta clínica. É a situação de uma pessoa que após a sujeição ao tratamento prescrito e após ter-lhe sido dada alta, apresenta reduções anatómicas e funcionais, susceptíveis de uma determinação objectiva ou previsivelmente definitiva, reduções essas que, diminuem ou anulam as suas faculdades para uma vida regular, ou, em especial, que diminuem ou anulam a sua capacidade de ganho.

Engloba, em síntese, o dano resultante de:

- Incapacidade permanente (total ou parcial) para o trabalho habitual;
- Incapacidade permanente total para todo o tipo de actividade.

**b) Valoração dos danos não patrimoniais em caso de ofensa à integridade física (dano corporal ou dano biológico)**

A compensação devida pela violação do direito à integridade física e psíquica (dano biológico) e a valoração do dano estético e do *pretium doloris* (dores físicas e psicológicas resultantes de certo traumatismo, mais concretamente, resultantes dos seus sofrimentos em consequência de lesões e sequelas) têm de ser feitas de forma equitativa.

Contudo, na nossa realidade, a quantificação deste tipo de danos é de todo sujeito às maiores subjectividades. Parece-nos indispensável a adopção, no plano nacional, de uma tabela indicativa para a valorização desses danos.

Em Portugal<sup>63</sup>, a avaliação do dano biológico (também referido como dano corporal) é, actualmente efectuada pelos respectivos profissionais de saúde por referência à Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil (Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro). O referido diploma criou um instrumento de avaliação no domínio específico do direito civil (anexo II), consubstanciado na aplicação de uma tabela médica com valor indicativo, destinada à avaliação e pontuação das incapacidades resultantes de alterações na integridade físico-psíquica.

Por exemplo, ao estado vegetativo persistente é atribuída uma pontuação de 100; à monoplegia atingindo um membro inferior é atribuída uma pontuação entre 50 e 55. A compensação por alterações na integridade físico-psíquica é conseqüentemente calculada segundo a idade e o grau de desvalorização, apurado este pela referida tabela<sup>64</sup>. Um jovem de menos de 20 anos que, em consequência de um acidente de viação, for afectado definitivamente na sua integridade física em 50 pontos, receberá uma compensação aproximadamente de, por cada ponto o correspondente entre € 1.795,00 e € 1.820,00, ou seja um valor global entre € 89.750,00 e € 91.000,00.

No âmbito do direito laboral, está em causa a *avaliação da incapacidade de trabalho* resultante de acidente de trabalho ou doença profissional que determina perda da capacidade de ganho, enquanto que no âmbito do direito civil, e face ao princípio da reparação integral do dano nele vigente, se deve valorizar percentualmente a incapacidade permanente em geral, isto é, a *incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia*, assinalando depois e suplementarmente o seu reflexo em termos da actividade profissional específica do examinando.

Por isso, o referido Decreto-lei optou pela publicação de duas tabelas de avaliação de incapacidades, uma destinada a proteger os trabalhadores no domínio particular da sua actividade como tal, isto é, no âmbito do direito laboral (Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais), e outra direccionada para a reparação do dano em direito civil (Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil).

Como se refere no preâmbulo do diploma em questão, o seu teor é fruto de ininterruptos trabalhos realizados por representantes de diversos ministérios, de organismos e serviços públicos, da Associação Portuguesa de Seguradores, dos tribunais do trabalho, da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho, da Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho, das associações patronais e das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, e do Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, tendo sido ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal e a Ordem dos Médicos. Vale isto por dizer que as nossas soluções deverão surgir de um debate alargado a todos os segmentos da sociedade interessados por esta problemática e reflectir a nossa própria realidade.

---

<sup>63</sup> A legislação portuguesa insere -se numa progressiva autonomização da avaliação do dano corporal em direito civil que vem tendo lugar nas legislações de diversos países, as quais, identificando esses danos, os avaliam e pontuam por recurso a tabelas próprias, a exemplo, aliás, do que acontece com a própria União Europeia, no seio da qual entrou recentemente em vigor uma tabela europeia intitulada «Guide barème européen d'évaluation des atteintes à l'intégrité physique et psychique». Nesta encontram -se verdadeiras as grandes incapacidades, estabelecem -se as taxas para as sequelas referentes aos diferentes sistemas, aparelhos e órgãos e respectivas funções e avaliam -se as situações não descritas por comparação com as situações clínicas descritas e quantificadas.

<sup>64</sup> Cfr. quadro constante do anexo IV à Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio.

Na Bélgica, a iniciativa surgiu dos magistrados que elaboraram um “Quadro indicativo de indemnização” que, embora não tenha carácter obrigatório, é seguido pela esmagadora maioria dos tribunais e naturalmente pelas Seguradoras, nomeadamente, no âmbito dos acordos extrajudiciais.

Em França, foi elaborado pela Sociedade de Medicina Legal e de Criminologia de França o “Baremo indicativo de lesões com sequela em direito comum” que apesar de também não ser vinculativa, é aplicado pelos médicos para avaliação e valoração do dano, assim como pelas Seguradoras e pelos próprios magistrados. Este mesmo baremo é seguido como referência no Luxemburgo.

Em Itália, também se estabeleceram para os médicos tabelas de referência para valorar as sequelas permanentes das lesões<sup>65</sup>.

Numa acção ainda pendente junto de uma das Salas do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, a Advogada da vítima de um acidente de viação que sofreu danos na sua integridade física, formulou vários pedidos com o seguinte teor:

*“Os danos físicos supra-descritos (sequelas clínicas)???, em si mesmos, devem cifrar-se, num cálculo muito por defeito, numa soma em Kz. correspondente a Usd 1.400.000,00 (...)*

*Esta afectação da sua capacidade de ganho (a vítima não tinha emprego à data do acidente!!!) se traduz num dano patrimonial global que deve cifrar-se calculada muito por defeito, numa quantia em Kz. correspondente a Usd 800.000,00 (...)*

*O valor total dos danos não patrimoniais de natureza moral (???), em cálculo muito por defeito, deve, salvo melhor opinião, cifrar-se, em princípio, em quantia em Kz. correspondente a Usd 300.000,00”.*

O que nos espanta nessas alegações, é a forma simplória, leviana e destituída de qualquer fundamentação, com que a petionária as formula. Somos profundamente convencidos de que se deve completamente afastar uma visão *miserabilista* na fixação de indemnização por danos corporais, contudo preocupa-nos que, na ausência de instrumentos normativos que disciplinem essa matéria, venhamos a ter cada vez mais pedidos indemnizatórios astronómicos, a roçar o oportunismo.

### **c) Valoração dos danos patrimoniais futuros em caso de ofensa à integridade física e psíquica (dano corporal ou dano biológico)**

Como valorar o dano patrimonial futuro em caso de lesão corporal que não origine a morte, mas danos à integridade física e psíquica do lesado, e que determinem v.g. a incapacidade (total ou parcial) permanente?

Em primeiro lugar, é preciso distinguir a incapacidade permanente genérica da incapacidade que afecta a capacidade de ganho.

---

<sup>65</sup> MARTINS, M. Costa, op.cit., pp. 139 e ss.

Em segundo lugar, é de realçar que o grau de incapacidade para o trabalho é fixado com recurso a uma avaliação médica específica (junta médica).

Em terceiro lugar, é de reter que não existe qualquer proporcionalidade entre a taxa de incapacidade fisiológica e a incapacidade profissional ou de trabalho. Trata-se de dois conceitos perfeitamente distintos que devem dar lugar a uma análise e a uma quantificação separadas. É perfeitamente possível que a incapacidade de 20% possa ou não motivar uma total ou parcial impossibilidade para o trabalho específico realizado habitualmente pelo lesado, como pode acontecer que essa incapacidade, possa, ou não, total ou parcialmente, motivar uma impossibilidade para toda e qualquer ocupação ou actividade do lesado. Pode acontecer, também que uma elevada incapacidade fisiológica não tenha quaisquer repercussões na capacidade de ganho por força da específica ocupação ou actividade desenvolvida pelo lesado. Existe, neste caso, um dano à saúde mas não uma incapacidade profissional. Parece-nos não ser devida uma indemnização para uma eventual perda de capacidade de ganho<sup>66</sup>.

Em quarto lugar, gostaríamos de referir as observações anteriormente feitas quanto à necessidade de tornar mais objectivas as soluções relativas à indemnização desse tipo de danos.

Em direito comparado, retemos da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, outros princípios que são:

- (i) A redução da capacidade de trabalho da vítima (decorrente de lesão corporal na sequência de um acidente de viação) deve ser qualificada como dano de dupla natureza – patrimonial (os reflexos no exercício da actividade profissional e na capacidade de ganho) e não patrimonial (os respectivos desgostos e incómodos).  
O dano patrimonial que se prolonga por toda a vida do lesado e cujo valor exacto não pode ser determinado pelas regras em uso, deve ser averiguado tendo em vista os critérios da equidade aplicáveis também à valoração dos danos não patrimoniais<sup>67</sup>.
- (ii) A incapacidade parcial permanente é ela própria um dano patrimonial indemnizável, uma vez que toda a vida vai acompanhar o incapacitado. Não há confusão nem dupla apreciação entre os danos futuros provenientes da incapacidade e os danos não patrimoniais<sup>68</sup>.
- (iii) A circunstância do lesado não exercer qualquer profissão à data do acidente, não afasta a existência de um dano patrimonial futuro indemnizável.  
Estando apurado o carácter irreversível das lesões ( e a inerente percentagem de I.P. para o trabalho) é acertado optar-se pela solução de determinar o montante da indemnização de acordo com a equidade<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> MARTINS, M. Costa, op.cit., pp. 146 e ss.

<sup>67</sup> Ac. do STJ de 14 de Dezembro de 1994 – Processo n.º 086192.

<sup>68</sup> Ac. do STJ de 18 de Maio de 2004 – Processo n.º 04A861

<sup>69</sup> Ac. do TRC de 04 de Abril de 1995 – Acórdãos da Relação de Coimbra, Tomo II, pp. 23-26; Ac. do STJ de 5 de Maio de 1994 (C.J. STJ, II, Tomo 86).

- (iv) O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente para o trabalho. Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente pelo tribunal<sup>70/71</sup>.

## VI

### LIQUIDAÇÃO PELA SEGURADORA DO *QUANTUM* INDEMNIZATÓRIO NOS CASOS DE MORTE DA VÍTIMA DE UM ACIDENTE DE VIAÇÃO

Apurada a responsabilidade do segurado causador do acidente que originou a morte do terceiro, coloca-se para a Seguradora a questão da identificação das pessoas com direito à indemnização.

Tratando-se de um menor que vivia com os seus progenitores, não existirá grandes dificuldades para a Seguradora regularizar e encerrar, de forma célere, o processo de sinistro, se, todavia, existir consenso sobre a proposta razoável de indemnização por ela apresentada.

Noutras situações, a prudência tem de ser redobrada. O risco de surgir, após o pagamento da indemnização a determinados herdeiros do *de cuius*, outros (v.g. filhos de segunda ou terceira união de facto) a reclamar pelo ressarcimento da morte daquele, recomenda que a Seguradora exija aos interessados à pretensão indemnizatória a abertura do processo de inventário-divisório, visando a partilha da massa de bens pelos respectivos titulares com a formação de quinhões ou quotas individuais, por meio duma sentença homologatória de partilha, ou, sendo os herdeiros maiores de idade, à apresentação de certidão de habilitação de herdeiros.

Esse processo de inventário inicia-se junto do Tribunal do lugar da abertura da sucessão, por requerimento das pessoas interessadas directamente na partilha. O requerimento é instruído com certidão de óbito do autor da herança (inventariado, *de cuius*) e deverá indicar a pessoa a quem, nos termos da lei civil, compete desempenhar as funções de cabeça-de-casal.

O cabeça-de-casal, escolhido por acordo de todos os interessados ou imposto pelo tribunal segundo a ordem de preferência estabelecida no Código Civil, constitui a figura central do processo de inventário, e conseqüentemente, o principal interlocutor junto da Seguradora.

O mapa de partilha constante da sentença homologatória determinará, para a Seguradora, todos os interessados directos na indemnização e os respectivos quinhões. O cabeça-de-casal receberá da Seguradora as respectivas indemnizações atribuídas aos menores. Os demais interessados receberão directamente da Seguradora, mediante a assinatura de um Termo de Quitação, os montantes que lhes são devidos.

---

<sup>70</sup> Ac. do STJ de 21 de Setembro de 2004 – Processo n.º 04A2327.

<sup>71</sup> MARTINS, João Valente, Direito dos Seguros – Colectânea de Jurisprudência, Quid Juris, 2007, pp. 62-63.

## VII CONCLUSÃO

A aplicação do Decreto sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel constitui um verdadeiro desafio quer para as Seguradoras, quer para os praticantes do Direito: Advogados e Juízes, consistindo na procura de soluções apropriadas, mormente em questões de ressarcimento de danos decorrentes de lesões corporais.

Ao passo dado pelo Governo com a aprovação dos Decretos n.º 10/09, de 13 de Julho e n.º 35/09, de 11 de Agosto, convirá, para um funcionamento coerente do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que se organize uma discussão séria em torno das referidas questões.

Se, por um lado, interessa ao lesado receber uma indemnização adequada pelo dano sofrido em função de regras objectivas, transparentes e justas, não é menos importante para o mesmo a definição dos prazos que disciplinem a actuação de quem for obrigado a indemnizar.

Nesta ordem de ideias, não nos parece supérflua a adopção pelo Governo de outros instrumentos legais que orientem quer as Seguradoras, quer os Tribunais, na determinação dos montantes indemnizatórios para danos corporais no domínio da regularização de sinistros rodoviários. Talvez, nesse exercício da procura de soluções justas, devêssemos recordar Aristóteles<sup>72</sup>, para quem “*in medio stat virtus*”.

---

<sup>72</sup> Filósofo grego (384 a.C. – 322 a.C.), aluno de Platão e professor de Alexandre o Grande, considerado um dos maiores pensadores de todos os tempos e criador do pensamento lógico. “*In medio stat virtus*” – (Aristóteles, *Ética a Nicómaco*, 2, 1106b, 23).